

**T R A T A D O**  
**sobre a assistência judiciária em matérias**  
**do direito civil, familiar, penal e do direito**  
**de trabalho entre a República Democrática Alemã**  
**e a República da Guiné-Bissau**

O Conselho de Estado da República Democrática Alemã e o Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau,

no desejo de aprofundar a cooperação amistosa entre os dois Estados com base nos princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas,

guiando-se pelo desejo de regulamentar as relações entre os dois Estados no domínio da assistência judiciária em matérias do direito civil, familiar, penal e do direito de trabalho,

convieram em firmar o presente Tratado.

Para este efeito designaram como seus plenipotenciários:

O Conselho de Estado da República Democrática Alemã:

Hans-Joachim Heusinger,  
 Vice-Presidente do Conselho de Ministros e  
 Ministro da Justiça,

O Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau:

Dr. Fidelis Cabral d'Almada,  
 Comissário de Estado da Justiça.

**Capítulo I**

**Acesso aos tribunais**

**Artigo 1º**

(1) Os cidadãos de um dos Estados signatários têm, no território do outro Estado signatário, livre acesso à jurisdição, podendo comparecer ante tribunal, em matérias, de direito civil de família, penal e de direito do trabalho nas mesmas condições que os cidadãos deste Estado signatário e estão isentos da obrigação de pagarem antecipadamente as custas do processo. Não lhes poderá ser imposta nenhuma caução judicatum judi solvi, desde que tenham o seu domicílio ou residência temporária no território de um dos Estados signatários.

(2) São cidadãos de um dos Estados signatários pessoas que possuem a sua cidadania segundo as disposições legais do Estado respectivo.

(3) O número 1 aplicar-se-á, também, a pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados signatários e que tenham a sua sede no território do mesmo.

**Capítulo II**

**Assistência Judiciária em matérias de direito civil,  
 de família e de direito de trabalho**

**Artigo 2º**

**Obrigação da assistência judiciária**

(1) Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente assistência judiciária em matérias de direito civil, de família e de trabalho, segundo as disposições deste Tratado, se tal assistência for solicitada pelos seus tribunais.

(2) Os tribunais mencionados no número 1 concederão assistência judiciária também a outros órgãos dos Estados signatários competentes para assuntos do direito civil, de família e de trabalho.

**Artigo 3º**

**Objecto da assistência judiciária**

A assistência judiciária compreenderá a execução de actos de processo assim como a notificação de citações e de outros documentos.

**Artigo 4º**

**Forma de comunicação**

(1) Os tribunais dos Estados signatários manterão relações por intermédio do Ministério de Justiça da República Democrática Alemã e do Comissariado de Estado da Justiça da República da Guiné-Bissau, salvo se outras disposições houverem sido estabelecidas neste Tratado.

(2) Na remessa e devolução das cartas rogatórias utilizar-se-á a via aérea.

**Artigo 5º**

**Língua oficial e tradução**

As cartas rogatórias, os pedidos de notificação de citações e de outros documentos, assim como os anexos serão redigidos na língua do Estado signatário solicitante e acompanhados de tradução na língua do Estado signatário solicitado ou em língua francesa.

**Artigo 6º**

**Requisitos das Cartas Rogatórias**

(1) As cartas rogatórias deverão conter os seguintes elementos:

- a) O tribunal que formula o pedido e o tribunal ao qual está dirigido;
- b) o objecto a que se refere;
- c) os nomes das pessoas implicadas, a sua cidadania, a sua profissão, o seu domicílio ou residência temporária assim como a sua qualidade no processo;
- d) nomes e endereços dos representantes legais;
- e) o facto que deverá ser objecto de prova ou o acto que deverá ser realizado e a exposição dos factos; no caso de pedidos de notificação de citações e outros documentos sobretudo o endereço e a cidadania do destinatário assim como os documentos a notificar.

(2) A carta rogatória e os documentos anexos deverão vir assinados e autenticados com o selo do tribunal, não sendo necessária a legalização consular.

(3) A notificação dos pedidos será acompanhada de um cópia do organismo competente nos termos do artigo 4º.

**Execução da carta rogatória**

**Artigo 7º**

(1) A execução das cartas rogatórias será feita segundo as leis do Estado signatário em cujo território se encontrar o tribunal solicitado.